



Número: **0817608-81.2023.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (AUTORIDADE)			
VALTERCIO DE ALMEIDA JUSTO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22942 678	08/08/2023 13:51	Denuncia001.2023.024105-Portaria de instauração de PIC nº 41_CCRIMP_2023-Denúncia-2023-0001411821	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade
Administrativa – CCRIMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARAÍBA

Procedimentos Investigatórios Criminais Nº. 001.2023.024248, 001.2023.024111, 001.2023.024105 e 001.2023.052229

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, inciso I da Constituição Federal, e 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, com base na notícia de fato criminal em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

contra **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, Prefeito do Município de Desterro, portador do CPF Nº 428.092.582-87, nascido em 23.11.67, filho de Maria de Almeida Justo e Amadeu Justo da Conceição, domiciliado na Avenida Dr. Pedro Firmino, Nº. 107, Centro, Município de Patos, CEP 58700-070, podendo ser localizado na Prefeitura de Desterro, pelas condutas delituosas a seguir narradas:

I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS.

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 001.2023.024105
Documento 2023/0001411821 criado em 28/07/2023 às 09:37
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1731caa25df572bb313422ea78869c1e>



Assinado eletronicamente por: VASTI CLEA MARINHO DA COSTA LOPES - 08/08/2023 13:50:01
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080813500113100000022950695>
Número do documento: 23080813500113100000022950695

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023

Infere-se dos PICs N° 001.2023.024248, 001.2023.024111, 001.2023.024105 e 001.2023.052229, responsáveis por embasar a presente Peça Vestibular, que, mediante várias ações criminosas, aproveitando-se das semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, o denunciado **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, na condição de Prefeito de Desterro/PB, nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, negou execução à Lei Federal e à Lei Municipal, deixando de repassar a contribuição devida pelo Município (patronal) ao Instituto de Previdência do Município de Desterro – Desterropreve, bem como repassando as contribuições patronais fora do prazo legalmente previsto.

Segundo se apurou, o Denunciado, no período de 2017 a 2020, e, na gestão exclusiva dos negócios da edilidade, especialmente no que toca à ordenação de despesas, deixou de repassar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Desterro – Desterropreve¹, criado pela Lei Municipal N° 207/2009, a totalidade dos valores referentes as contribuições previdenciárias patronais, causando enormes prejuízos à autarquia previdenciária e à própria edilidade em razão da inafastável imposição de juros e correção em decorrência da impontualidade dos repasses, acréscimos previstos na lei municipal de regência, conforme prevê o parágrafo único do Art. 97, da Lei Municipal N°. 207/2009².

A prova coletada demonstra que o Acusado, mês após mês, não pagou os valores da contribuição *patronal*, descumprindo, nitidamente, a Lei Municipal N°. 207/2009 (Art. 92³ - alíquota alterada posteriormente pelo Decreto N°. 025/2014, e Art. 97⁴,

10 Regime Próprio de Previdência Social do Município de Desterro foi instituído com base na Lei Municipal N° 207, de 29 de setembro de 2009, ocasião em que foi criado o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Desterro - Desterropreve, unidade gestora do mencionado regime, com natureza jurídica de autarquia. Em 22 de novembro de 2010, foi sancionada a Lei Municipal N°. 234 que alterou alíquotas de contribuição. Em 24 de outubro de 2014, foi expedido o Decreto N°. 025/2014 estabelecendo alíquotas de contribuição.

2 Art. 97. (...)

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das **contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município**, suas autarquias e fundações, ao Desterropreve (Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Desterro), **incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido**, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

3 Art. 92. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderão a 15,86% (quinze inteiros e oitenta e seis por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados.

4 Art. 97. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das **contribuições dos segurados em atividade e do Município**, de suas autarquias e fundações ao Desterropreve (Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Desterro) será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado **e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**.

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023

especialmente) e também as Leis Federais Nº. 9.717/1998 e Nº 10.887/2004, que traçam regras gerais e diretrizes para o funcionamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Nesse sentido, **durante o exercício financeiro de 2017** (PIC Nº. 001.2023.024105), inobstante o total repassado ao IPAM pela Prefeitura de Desterro, ao final, constatou-se que o valor da contribuição patronal foi inferior ao devido, vez que não foram entregues ao instituto previdenciário na forma e montante previsto na Lei Municipal Nº. 207/2009, negando, o gestor, vigência ao referido diploma.

Segundo a prova técnica (Processo TCE Nº. 06255/18 – PCA-2017 da Prefeitura de Desterro/PB), em 2017, o Acusado deixou de recolher encargos previdenciários ao Desterroprevê concernente à contribuição patronal no montante estimado de R\$ 457.569,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)⁵.

Por tal razão, o TCE, por meio do Acórdão APL – TC 00110/20, julgou irregulares as contas do citado exercício financeiro⁶, mantendo essa decisão, conforme se verifica do Acórdão APL – TC 00421/20, ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Réu.

Portanto, à luz da Lei Municipal Nº. 207/2009, tem-se que o Denunciado, com consciência e vontade, em todos os meses do exercício financeiro de 2017, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ao deixar de repassar ao IPAM o valor integral da contribuição patronal devida, consumou o crime do Art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/97 c/c artigo 71 do Código Penal, na medida que negou execução à citada Lei Municipal, uma vez que repassava valor a menor e sem pontualidade, inobservando, injustificadamente, o termo *ad quem* para cumprimento da obrigação, qual seja, até o dia 20 do mês seguinte aquele a que às contribuições se referiam.

5 ACÓRDÃO APL – TC 00110/20.

(...) “Segundo o levantamento técnico, depois de examinada a defesa ofertada pelo gestor responsável, o montante efetivamente pago pela edilidade ao Regime Próprio de Previdência teria sido de R\$412.612,74, **enquanto que o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$889.837,29, e que após ajustes no montante de R\$19.654,73, remanesceria uma estimativa de contribuições não recolhidas de R\$457.569,80 (fl. 5893)**”.

6 (...)

IV) **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos**, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, **em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;**

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023



Some-se à prova documental, comprobatória da autoria e materialidade delituosa, a confissão do Denunciado, manifestada em sua defesa administrativa perante o TCE/PB (PCA-2017), onde reconheceu o não recolhimento total das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência. É de bom alvitre realçar, como forma de corroborar a consciência e voluntariedade da conduta do acoimado, que o Tribunal de Contas da Paraíba advertiu-o expressamente sobre a ilegalidade de seu comportamento, por meio do Alerta TCE-PB nº 01439/17 (emitido em 01/11/2017).

A vontade livre e consciente de negar execução à Lei Municipal Nº. 207/2009 também resta clara na medida em que, na época, foram expedidos diversos ofícios pelo Instituto Municipal de Previdência ao Gestor Municipal cobrando o recolhimento das contribuições patronais devidas no ano de 2017⁷ sem, contudo, obter êxito.

Apesar desse cenário, resultado das condutas criminosas do Acoimado em prejuízo do órgão securitário municipal, nos anos que se seguiram (2018, 2019 e 2020) o comportamento do gestor público não se modificou.

No **exercício financeiro de 2018** (PIC Nº. 001.2023.024111), a prova amealhada também demonstra a prática reiterada de crimes contra o patrimônio do instituto de previdência municipal.

Novamente, verificou-se que o valor pago a título de contribuição patronal no citado ano foi inferior ao devido, vez que não foram entregues ao instituto previdenciário na forma e montante previsto na Lei Municipal Nº. 207/2009, negando, o gestor, vigência à Lei.

De acordo com a Prestação de Contas junto ao TCE da Prefeitura de Desterro do exercício financeiro de 2018 (Processo TCE Nº. 06297/19), o Denunciado deixou de recolher encargos previdenciários ao instituto próprio de previdência referente à contribuição patronal no montante estimado de R\$ 676.987,45 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)⁸.

7 Ofícios Nº. 28/2017, 24/2017, 12/2017, 22/2017, 20/2017, 19/2017, constantes da Defesa apresentada pela Gestora do Desterropreve nos autos da Prestação de Contas do Instituto do exercício financeiro de 2017, PCA 06078/18.

8 ACÓRDÃO APL – TC 00225/20.

(...) “Segundo o levantamento técnico, depois de examinadas as defesas ofertadas pelo gestor responsável, o montante efetivamente pago pela edilidade ao Regime Próprio de Previdência teria sido de R\$225.572,49, enquanto que o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$902.559,94, **remanescendo uma estimativa de contribuições não recolhidas de R\$676.987,45 (quadros elaborados pelo defendente e acatados pelo Órgão Técnico (fls. 4145 e 4147))**”.



Com efeito, o montante efetivamente pago pela edilidade ao Regime Próprio de Previdência foi de apenas R\$ 225.572,49 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), enquanto que o valor estimado das contribuições devidas à previdência em 2018 foi de R\$ 902.559,94 (novecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Dessa forma, o TCE, através do Acórdão APL – TC APL – TC 00225/20, julgou irregulares as contas do citado exercício financeiro⁹. Essa decisão foi mantida pela Corte de Contas, conforme se verifica do Acórdão APL – TC 00374/20, ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Acusado.

A confissão do Denunciado, manifestada em sua defesa administrativa perante o TCE/PB (PCA-2018), onde reconheceu o não recolhimento total das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência, também comprovam a prática delitiva.

No exercício financeiro de 2018, o Tribunal de Contas também emitiu em 30 de julho de 2018 o Alerta 00482/18 ao Gestor Municipal deixando expressamente consignado que ele não estava efetuando o recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Importante frisar que nesse exercício financeiro, o Instituto Municipal de Previdência também encaminhou ao Gestor Municipal ofícios cobrando o pagamento das contribuições previdenciárias patronais¹⁰ e ressaltando que as parcelas seriam atualizadas e incluiriam multa, mas ele manteve o descumprimento da Lei.

No **exercício financeiro de 2019** (PIC Nº. 001.2023.024248), a prova técnica identificou (PCA 07699/20), mais uma vez, a falta de recolhimento pelo Denunciado da contribuição previdenciária patronal devida pela Prefeitura de Desterro ao Desterropreve .

Neste aspecto, ao final do ano de 2019, foi verificado que a obrigação previdenciária da Prefeitura com o IPAM, estimada em R\$ 853.297,87 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), não foi

9 (...)

II) **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos**, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, **em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;**

10 Ofícios Nº. 17/2018, 12/2018, 01/2018, 26/2018, 32/2018, constantes da Defesa apresentada pela Gestora do Desterropreve nos autos da Prestação de Contas do Instituto do exercício financeiro de 2017, PCA 06078/18.



integralmente adimplida, sendo somente recolhido R\$ 372.134,68 (trezentos e setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)¹¹. Portanto, o Denunciado deixou de recolher R\$ 481.163,19 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e três reais e dezenove centavos) a título de contribuição previdenciária patronal.

Assim sendo, as contas do exercício financeiro de 2019 foram julgadas irregulares, conforme Acórdão APL – TC 00128/21¹². O julgamento irregular foi mantido pelo Tribunal de Contas ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Acusado (Acórdão APL – TC 00425/21).

A confissão do Denunciado, mais uma vez, apresentada em defesa perante a Corte de Contas (PCA-2019), deixa evidente sua vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias patronais na forma estabelecida pela Lei Municipal Nº. 207/2009.

A consciência e voluntariedade da conduta do Acusado também é verificada por meio dos Alertas TC Nº 679/19 (19/06/2019), 01211/19 (03/09/2019), 01280/19 (06/09/2019), 354/19 (11/09/2019), 01770/19 (18/10/2019) e 02298/19 (09/12/2019), emitidos ao Gestor Municipal pelo Tribunal de Contas ao longo da gestão do ano de 2019.

Importante frisar que o Tribunal de Contas constatou que, nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o Regime Próprio da Previdência, o Gestor Municipal pagou apenas, em média, 38,52% do valor estimado. Vejamos¹³:

11 ACÓRDÃO APL – TC 00128/21.

(...) “Adicionando os parcelamentos pagos no exercício, colhidos do SAGRES, no montante de R\$130.881,10, o valor final totaliza R\$372.134,68, representando 43,61% do montante estimado do exercício (R\$853.297,87): (...)”.

12 (...)

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal;

13 Acórdão APL – TC 00128/21.

Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagos apenas, em média, 38,52% do valor estimado:

Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/DETERROPREVE:**

Exercício	2017 (1)			2018 (2)			2019		
	R\$	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago
Encargos	889.837,29	400.624,24	45,02	902.559,94	264.511,61	29,31	853.297,87	372.134,58	43,61

(1) 2017 – Processo TC 06255/18 – Acórdão APL – TC 00110/20.

(2) 2018 – Processo TC 06297/19 – Acórdão APL – TC 00225/20.

No **exercício financeiro de 2020** (PIC Nº. 001.2023.052229), não foi diferente.

Novamente, constatou-se que o valor recolhido de contribuição patronal foi inferior ao devido, vez que não foram repassados ao instituto previdenciário na forma e montante previsto na Lei Municipal Nº. 207/2009, negando, o gestor, vigência ao referido diploma.

Segundo a prova técnica (Processo TCE Nº. 06703/21 – PCA-2020 da Prefeitura de Desterro/PB), em 2020, o Acusado deixou de recolher encargos previdenciários ao Desterroprevé referente à contribuição patronal no montante estimado de R\$ 556.114,59 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e catorze reais e cinquenta e nove centavos)¹⁴. De fato, o montante estimado de contribuição patronal devido ao Desterroprevé pela Prefeitura de Desterro era de R\$ 1.198.611,89 (um milhão, cento e noventa e oito mil, seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos, mas o Denunciado apenas recolheu R\$ 642.497,30 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Por tal razão, o TCE, por meio do Acórdão APL – TC 0395/22, julgou irregulares as contas do citado exercício financeiro, cuja decisão foi mantida, conforme se infere do Acórdão APL – TC APL-TC 0130/23, que negou provimento ao Recurso de

14 ACÓRDÃO APL-TC –0395/22.

(...) Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, a aferição aproximada da auditoria corresponde a R\$ 1.198.611,89, dos quais R\$ 642.497,30 foram devidamente pagos, **restando a quantia de R\$ 556.114,59 a adimplir, equivalente a 46,40% do calculado.**

Reconsideração interposto pelo ora Réu quanto à falta de recolhimento das contribuições patronais ao Regime Próprio da Previdência.

Portanto, nos termos da Lei Municipal Nº. 207/2009, tem-se que o Denunciado, com consciência e vontade, em todos os meses do exercício financeiro de 2020, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ao deixar de repassar ao IPAM o valor integral da contribuição patronal devida, consumou o crime do Art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/97 c/c artigo 71 do Código Penal, na medida que negou execução à citada Lei Municipal, uma vez que repassava valor a menor e sem pontualidade, inobservando, injustificadamente, o termo *ad quem* para cumprimento da obrigação, qual seja, até o dia 20 do mês seguinte aquele a que às contribuições se referiam.

Em sua defesa administrativa, o Denunciado, mais uma vez, reconhece que não recolheu de forma integral as contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência.

O Tribunal de Contas chamou a atenção para o fato de que a política de gestão do Acusado de não aportar os recursos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social está dilapidando as reservas financeiras do instituto municipal, que passaram de R\$ 2.025.481,71 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) no final de 2016 para R\$ 1.161.051,40 (um milhão, cento e sessenta e um mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos) em dezembro de 2020. Confira-se¹⁵:

15 ACÓRDÃO APL – TC 00128/21.



A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras, que passaram de R\$2.025.481,71 no final de 2016 para R\$1.161.051,40 em dezembro de 2020:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2016 ▾
Disponibilidades (de 12/2016)					
Unidade Gestora					
Agrupamentos				Soma(Conciliado)	
Instituto de Previdência do Município de Desterro (4)				R\$ 2.025.481,71	

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
Disponibilidades (de 12/2020)					
Unidade Gestora					
Agrupamentos				Soma(Conciliado)	
Instituto de Previdência do Município de Desterro (10)				R\$ 1.161.051,40	

Assim, agindo como Chefe do Poder Executivo Municipal, administrador e gestor de despesas, o denunciado VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, nos exercícios financeiros de 2017 a 2020) negou execução à Lei Municipal Nº. 2007/2009 bem como às Leis Federais Nº. 9.717/1998 e Nº. 10.887/2004, que traçam regras gerais e diretrizes para o funcionamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

II. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, por sua conduta dolosa, encontra-se VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO incurso nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal, razão pela qual **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça:

- a) O registro e a autuação desta exordial acusatória e de seus anexos – Procedimentos Investigativos Criminais Nº.

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023

001.2023.024248, 001.2023.024111, 001.2023.024105 e
001.2023.052229;

b) A notificação do Imputado para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do Art. 4º, da Lei Nº. 8.038/1990;

c) O recebimento da presente Denúncia;

d) A prática dos demais atos processuais, com o interrogatório, ao final dele;

e) O julgamento final, com a consequente condenação do Denunciado;

f) A perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do Art. 1º, §2º do Decreto-Lei Nº 201/67.

Deixa o Parquet de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal na medida em que o Denunciado já firmou acordo nos autos do PIC Nº. 002.2019.052188 e homologado no Processo Nº. 0000258-21.2020.815.0000, bem como porque há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada.

Outrossim, o Ministério Público **também deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo** porque o Acusado responde a outra Ação Penal e também não atende aos requisitos subjetivos.

Por fim, a título de complemento de instrução, o **Parquet REQUER** seja requisitado ao Diretor/Superintendente do Desterropreve planilha com os valores, mês a mês, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, repassados pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, identificando a competência e natureza das receitas (entre cota patronal, cota servidor e cota parcelamento de débito), as alíquotas vigentes (alíquota servidor, alíquota normal e alíquota suplementar) a cada exercício financeiro (2017, 2018, 2019 e 2020), tudo acompanhado dos extratos bancários comprobatórios do aporte dos recursos, bem como com os valores que eram devidos, mês a mês, de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a título de contribuição previdenciária patronal da Prefeitura de Desterro.

João Pessoa-PB, data e assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023



VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
1ª Subprocuradora-Geral de Justiça
Presidenta da CCRIMP

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 001.2023.024105
Documento 2023/0001411821 criado em 28/07/2023 às 09:37
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1731caa25df572bb313422ea78869c1e>



Assinado eletronicamente por: VASTI CLEA MARINHO DA COSTA LOPES - 08/08/2023 13:50:01
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080813500113100000022950695>
Número do documento: 23080813500113100000022950695